



PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag

A C Ó R D ã O  
5ª Turma  
EMP/stf

**1. AGRAVO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE  
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO.  
CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DO  
RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE. NÃO  
PROVIMENTO.**

*Dispõe o artigo 50 do CPC, ao disciplinar a intervenção de terceiros simples, que o terceiro é admitido a coadjuvar uma das partes, por ter interesse na sua vitória. Tal interesse não pode ser meramente econômico, mas jurídico. Assim, o assistente deve manter relação jurídica com a parte que poderá vir a ser atingida, direta e indiretamente, pelos efeitos da sentença futura, atingindo sua esfera jurídica. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.*

*No caso, infere-se dos autos que a lide envolve discussão sobre contrato individual de trabalho, em que se postulam honorários sucumbenciais de empregado advogado.*

*Nesse contexto, eventual manutenção da sentença ou provimento do recurso de revista para deferir ao reclamante os honorários sucumbenciais fixados pelas sentenças arbitrais não irá repercutir na esfera jurídica da entidade de classe, porque o deslinde da causa atingirá somente o advogado reclamante, não prejudicando ou beneficiando a Classe dos Advogados como um todo diretamente, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência pleiteada. Precedentes do STJ.*



PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag

*Agravo a que se nega provimento.*

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA. EFEITO VINCULANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 21 DA LEI N° 8906/94.**

*O egrégio Tribunal Regional não analisou a matéria sob a ótica do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, nem sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.*

*Tampouco o recorrente submeteu o tema à apreciação daquele Colegiado, quando da oposição dos embargos de declaração.*

*Destarte, à míngua de prequestionamento (Súmula n° 297), não há como aferir a alegada violação do referido dispositivo constitucional.*

**Recurso de revista de que não se conhece."**

**2.2 ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21 DA LEI N° 8.906/94.**

*Considerando que o quadro fático demonstra que o autor atuou diretamente nos trabalhos jurídicos no procedimento arbitral, na qualidade de advogado empregado da reclamada, a decisão que julgou improcedente o pedido de honorários nos processos em que houve essa atuação ofende o disposto no art. 21 da Lei n° 8.906/1994, pelo que merece reforma.*

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° TST-Ag-RR-1032800-98.2007.5.09.0016, em que é Agravante **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e são Agravados **FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e BRSCAN ENERGÉTICA S.A. E OUTRAS.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

Como redator designado, adoto os textos postos entre aspas e em itálico, que são da lavra do eminente Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator originário do processo:

*"Inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 7379/7381, na qual foi indeferida a sua intervenção no feito como assistente simples, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB interpõe o presente agravo. O reclamante, por seu turno, interpõe recurso de revista contra o v. acórdão regional, por meio do qual se concluiu pela improcedência do pedido do pagamento de honorários de sucumbência a empregado advogado."*

É o relatório.

**V O T O**

**"A) AGRAVO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB.**

**1. CONHECIMENTO**

*Tempestivo (fls. 7383 e 7397 e com regularidade de representação (fl. 7353), **conheço** do agravo.*

**2. MÉRITO**

**2.1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES DO RECLAMANTE.**

*O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requereu nesta instância recursal extraordinária admissão no feito como assistente simples do reclamante, sob o fundamento de deter interesse jurídico na solução do litígio, em torno da titularidade dos honorários sucumbenciais devidos ao empregado na condição de advogado da reclamada (fls.7339/7351).*



**PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

Aberto prazo para as partes (fl. 7361), o reclamante manifestou pela admissão do CFOAB no feito (fls. 7365/7367) e a reclamada pelo o indeferimento do pedido (fl. 7371).

Em decisão monocrática, o então Relator do recurso de revista do reclamante indeferiu o requerimento da entidade ora agravante (fls. 7379/7381). A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“1. Tendo presente a questão suscitada através da petição de fls. 3657 e seguintes, através da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer a sua admissão no feito, na condição de assistente; e por verificar, ainda, que despachei no sentido de ouvir as partes acerca desse pedido, as quais se manifestaram, sucessivamente, às fls. 3.670-1 e 3.673, manifestando-se o autor favoravelmente à intervenção requerida e a reclamada no sentido contrário, julgo necessário chamar o processo à ordem para decidir sobre o pedido de intervenção no processo formulado pelo CFOAB antes de sua inclusão em pauta para julgamento, que fora determinada, por lapso da minha parte, nas fls. 3.676.

2. Isto posto, decido:

2.1. **Trata-se**, na espécie, de **reclamação trabalhista** que objetiva ao **pagamento de honorários advocatícios de sucumbência** por parte de **advogado empregado** da empresa reclamada, que foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias. Como se vê, é uma lide trabalhista individual entre empregado e empregador, que envolve decidir sobre a existência, ou não, no caso concreto, do direito subjetivo invocado como fundamento à pretensão da inicial.

2.2. **Ora**, não obstante eventual possibilidade de consideração, no julgamento da lide, do direito inscrito nos artigos 21 a 23 da Lei nº 8.906/94, **o cerne da discussão travada nos autos**, como se vê do teor do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, diz respeito aos **termos do contrato individual de trabalho havido entre as partes e à prova judicialmente produzida a respeito das condições estabelecidas nesse contrato**.

2.3. Por tudo isso, **não se trata**, à evidência, de **causa que justifique ou mesmo contemple a possibilidade do exercício de representação da classe dos advogados, por parte da OAB, na forma do art. 44, II, da Lei nº**



PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag

8.906/94, verbis: 'promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil', ausente, no caso, o interesse estritamente jurídico de modo a permitir a intervenção processual do Conselho Federal da entidade na condição de assistente. **Diante do caso individual, cuja resolução passou por análise da situação fática peculiar ao relacionamento das partes litigantes e das condições contratuais estabelecidas para a execução do contrato individual de trabalho do profissional advogado, a causa é totalmente revestida do caráter de res inter alios para o CFOAB, que pode apenas ostentar, no caso, interesse institucional, incapaz de assegurar-lhe direito à assistência litisconsorcial pretendida. Esta modalidade de intervenção, na forma do art. 50 do CPC, só pode ser admitida em face da demonstração do interesse jurídico, que se identifica, como ensina a doutrina, "a partir da potencialidade de a decisão afetar relação jurídica de que seja titular o assistente" (cfme. ARAKEN DE ASSIS, Comentários ao Código de Processo Civil, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2012, pág. 114).**

2 4. **Na espécie, o resultado da lide, por envolver uma relação jurídica individual, com as suas características e particularidades, seja ele qual for, não se erige em elemento que possa afetar ou projetar efeitos sobre a relação jurídica mantida pelo Conselho Federal da OAB com a classe dos advogados, fazendo de todo incabível, nesse sentido, o pedido de seu ingresso no feito como assistente.**

2.5. **Nesses termos, chamo o feito à ordem para retirar o processo de pauta e indeferir o requerimento de assistência litisconsorcial.** (sem grifos no original).

Na minuta em exame, o ora agravante, alega que a questão em torno da titularidade dos honorários sucumbenciais devidos a advogado empregado é por demais de modo a justificar o interesse jurídico e o ingresso da OAB no feito, na condição de assistente.

Aduz que o interesse público decorre de disposição legal, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 8906/94, que confere à OAB a defesa da advocacia brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*Sustenta, por fim, que a tese em debate é genérica e a solução a ser dada nos autos irá repercutir em todas as demandas que envolvem relação entre advogados empregados e empregadores.*

*Contudo, em suas razões de agravo, não logra o agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada. Senão vejamos.*

*Dispõe o artigo 50 do CPC, ao disciplinar a intervenção de terceiros simples, que o terceiro é admitido a coadjuvar uma das partes, por ter interesse na sua vitória. Tal interesse não pode ser meramente econômico, mas jurídico.*

*Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*“Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232).*

*Assim, o assistente deve manter relação jurídica com a parte que poderá vir a ser atingida, direta e indiretamente, pelos efeitos da sentença futura, atingindo sua esfera jurídica. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.*

**No caso**, *infere-se dos autos que a lide envolve discussão sobre contrato individual de trabalho, em que se postulam honorários sucumbenciais de empregado advogado.*



**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*Nesse contexto, eventual manutenção da sentença ou provimento do recurso de revista para deferir ao reclamante os honorários sucumbenciais fixados pelas sentenças arbitrais não irá repercutir na esfera jurídica da entidade de classe, porque o deslinde da causa atingirá somente o advogado reclamante, não prejudicando ou beneficiando a Classe dos Advogados como um todo diretamente, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência pleiteada.*

*Nesse sentido, as decisões proferidas no STJ, em ementa ora colacionada:*

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. "O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1226946 PR 2011/0061644-4 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2013) e**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS N°s 5 E 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB. ARTIGO 50 DO CPC. INTERESSE INDIVIDUAL DE APENAS UM DE SEUS ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO.**

**1. O interesse na defesa de direito que repercute apenas na esfera individual direta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente.**

**2. Ao decidir a questão à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, o tribunal de origem decidiu que a propositura da ação de cobrança contra o banco revela-se indevida, pois, no caso, o único que teria legitimidade para responder pelos honorários reclamados seria o**



**PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*advogado que substitui autora, ora agravante, na condução do processo executivo, que recebeu da ex adversa a totalidade da referida verba.*

*3. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 996033 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0232972-2 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2012).*

*Quanto à representação e defesa exclusiva dos advogados prevista no art. 44, II, da Lei nº 8.906/94, não ampara, igualmente, a pretensão da ora agravante, porquanto a assistência não pode ser confundida com a representação dos interesses a que se refere seu inciso II, supramencionado. Admitir o contrário, apenas, exclusivamente, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB apresaria competência para pleitear qualquer demanda jurídica a favor dos seus inscritos no quadro da Ordem.*

*Por fim, ileso, outrossim, o parágrafo único, do artigo 49, porquanto em nenhum momento o reclamante foi indiciado, acusado ou ofendido, nos termos do referido dispositivo, no presente feito, não assistindo, assim, legitimidade para pretendida assistência simples por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.*

*Destarte, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual se indeferiu o requerimento de intervenção como assistente simples do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo.**





**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

*Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade (fls. 6931 e 6935), a representação regular (fl. 29) e o preparo (fl. 6817), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.*

**1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

**1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EFEITO VINCULANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 21 DA LEI N° 8906/94. INOBSERVÂNCIA.**

*Em razões de recurso de revista (fls. 6941/6959), o reclamante argui preliminar de nulidade por inobservância ao efeito vinculante proferida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1194/MD/DF, no que tange ao artigo 21 da Lei n° 8906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aponta violação do artigo 102, § 2°, da Constituição Federal.*

**O recurso não alcança conhecimento.**

*Observo que o egrégio Tribunal Regional não analisou a matéria sob a ótica do artigo 102, § 2°, da Constituição Federal, nem sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.*

*Tampouco o recorrente submeteu o tema à apreciação daquele Colegiado, quando da oposição dos embargos de declaração às fls. 6916/6920.*

*Destarte, à míngua de prequestionamento (Súmula n° 297), não há como aferir a apontada violação do dispositivo constitucional.*



PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag

*Não conheço do recurso de revista.*

**1.2.2. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

*Sobre a matéria, o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:*

*“Feitas as considerações acima, o fato do Juízo de origem ter fundamentado suas conclusões no depoimento do advogado das reclamadas, conforme alega o reclamante, posto que foi ouvido na qualidade de informante, não é motivo para se desconsiderar seu depoimento, eis que cabe ao Magistrado livremente valorar as provas dos autos, devendo apontar as razões que lhe formaram o convencimento, o que restou atendido pelo Juízo.*

*É incontroverso nos autos, que o reclamante foi o procurador das reclamadas perante o Juízo Arbitral, tendo assinado quase todas as peças destinadas ao arbitramento, sendo também quem as representou nas audiências. Recairiam sobre ele, conforme alega, todas as responsabilidades pelo pleno exercício da advocacia em nome das reclamadas.*

*Tal responsabilidade decorre do fato de que ocupava o cargo de diretor jurídico da 1ª reclamada, conforme relata na inicial. Portanto, dentro de suas atribuições, como diretor jurídico, presume-se que estejam inseridas as atividades de representar a empresa, revisar documentos jurídicos, coordenar e traçar as estratégias de atuação nos processos em que sejam partes, as reclamadas.*

*Assim, o fato de contratar consultores externos para auxiliar nas demandas, notadamente as de valores elevados ou situações que envolvam matérias específicas, como é o caso dos autos, mormente quando não se tenha familiaridade com a questão, decorre de uma atitude lógica e responsável. A manutenção no cargo se justificava na medida em que assegurava o êxito da empresa, no maior número possível de demandas, não importando que contratasse para isso, assessoria externa.*

*Tal fato é confirmado pelo seu depoimento, à fl. 3313:*

*(...)*



PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag

*Quanto à questão dos honorários de sucumbência, não há no contrato de trabalho do reclamante, estipulação no sentido de que lhe seriam destinados ou mesmo. Não há relato no depoimento pessoal, de que tenham sido pagos em alguma oportunidade anterior, conforme consta à fl. 3313:*

(...)

*Ressalto que não cabe aqui, a discussão de ser ou não devida a verba honorária decorrente da sucumbência, eis que já foi apreciada pelo Juízo a quo que entendeu ser devida ao advogado empregado, desde a vigência da Lei 8.906/94, mas que não teria aplicação ao caso vertente. Ademais, é matéria que não se encontra pacificada, estando em discussão nos tribunais superiores, portanto, *desaconselhável e inócua qualquer declaração intentada pela via difusa.**

*No caso vertente, o próprio reclamante alega que nunca foi discutida a destinação dos honorários de sucumbência na empresa, o que leva à constatação de que nunca lhe foram destinados em casos anteriores. Tal fato se torna evidente, quando na inicial, à fl. 07, relata que foi demitido após uma reunião, no qual mencionou aos diretores, que a verba honorária lhe pertencia, posto ter patrocinado as causas arbitrais.*

*Assim, o pedido não se revela adequado no caso vertente. Ainda que superada esta tese, os documentos acostados aos autos, dão suporte às alegações da defesa, no sentido de que o reclamante não foi o mentor intelectual das peças mais importantes, tampouco partiu dele a indicação de submeter a causa ao Juízo Arbitral.*

*Em depoimento, o reclamante confessa não ter familiaridade com o procedimento arbitral, além de reconhecer que o pedido de honorários de sucumbência foi sugestão do escritório contratado, à fl. 3314:*

(...)

*O depoimento da testemunha da reclamada, Dr. Flávio Bettcga, ouvido como informante, reforça o que foi relatado pelo reclamante (fl. 3316):*

(...)

*O fato alegado pelo informante, no sentido de que foi dele a autoria da petição inicial endereçada ao juízo arbitral, é confirmada pelos documentos de fls. 3187, através de cópia do email que encaminhou, juntamente com o anexo intitulado "solicitação de Instituição Arbitragem", ao reclamante.*



**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*Conforme consta no depoimento, o advogado informante disse que corrigiu o formulário endereçado ao juízo arbitral, incluindo detalhes importantes, referindo-se aos sublinhados, constantes dos documentos de fls. 3,189/3.190, o que se confirmou pelo depoimento da testemunha do reclamante, Dra. Flávia, à fl. 3316:*

(...)

*Ainda, chama a atenção o fato de que todas as correspondências endereçadas pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem ao jurídico das empresas reclamadas, inclusive as peças importantes, eram sempre em nome da estagiária, que foi efetivada como advogada, Dra. Flávia, enquanto transcorria o procedimento arbitral. Tal fato é constatado em todos os documentos constantes dos 17 vol. dos autos e, de forma exemplificativa:*

(...)

*Ainda que o reclamante alegue tratar-se de um procedimento apenas para centralizar as correspondências em um advogado, tal fato, somado às circunstâncias de que a referida advogada assinava em conjunto todas as peças endereçadas à Câmara FVG, além de estar presente em todas as audiências, reforça a presunção de que sua participação era maior do que quer fazer crer o autor, que alega que esta apenas obedecia aos comandos do seu chefe, então, o reclamante.*

*Por amostragem, comprova-se a atuação da advogada como estagiária e depois como advogada:*

(...)

**Dessa forma, restou claro que a atuação nos procedimentos arbitrais ocorreu por meio de um esforço conjunto, e não somente do empenho do reclamante, mas sim de outros advogados do jurídico interno da empresa, bem como de ajuda externa, conforme reconhece o reclamante, em seu depoimento, à fl. 3314:**

(...)

*Em que pese a alegação de que foi o procurador formalmente constituído perante a Câmara FGV, participando ativamente das audiências, a escolha de centralizar a responsabilidade nas arbitragens, partiu do próprio reclamante, conforme seu depoimento (fl. 3313):*

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*Razão assiste à defesa ao afirmar que no caso dos autos, tratava-se de matéria de índole jurídica e não fática (descumprimento de contrato), portanto, sem desmerecer a atuação do reclamante, entendo ser destituída de relevância maior, ou seja, que não foram determinantes para o êxito da demanda, a prova produzida em audiência.*

*Entendo que no caso, as razões alegadas pelas empresas e a fundamentação jurídica endereçadas à Câmara FGV, revelam-se de importância maior, eis que conforme bem redigidas e fundamentadas, como ocorreu, evitam a rejeição do pedido, e revelam-se a espinha dorsal que fundamenta o pedido das reclamadas perante o Juízo Arbitral.*

*Por fim, analisando os documentos de fls. 499/548 (3" vol.) entregue à Câmara FGV, em confronto com os de fls. 3142/3185 (vol.16), elaborado pelo escritório do advogado informante nos autos, Dr. Flávio, torna evidente que a participação de escritórios externos foi de importância vital ao êxito das reclamadas no procedimento arbitral.*

**Assim, o esforço conjunto é que possibilitou o resultado favorável às reclamadas. Ausente prova de que a reclamada, além dos salários pagos, tenha destinado a seu chefe do jurídico os honorários de sucumbência e havendo prova de que este contratou advogado fora dos quadros da empresa para atuar nos processos, não se cogita de deferimento de honorários de sucumbência ao reclamante.**

*Não há razoabilidade no deferimento de honorários de sucumbência ao reclamante, pelo que, reputo correta a decisão de primeiro grau.*

*Mantida a r. sentença, restam prejudicados os demais pedidos postulados." (fls. 6894/6903 - grifei)*

*Opostos embargos de declaração às fls. 6913/6919 pelo reclamante, o egrégio Tribunal Regional decidiu negar-lhes provimento (fls. 6927/6930).*

*Inconformado, interpôs o reclamante recurso de revista (fls. 6935/6959).*

*O recorrente, em síntese, aduz que "o v. acórdão recorrido negou ao Reclamante o direito aos honorários sucumbenciais fixados pelas decisões arbitrais, sob o injurídico e ineficaz argumento de que houve contratação de assessores externos, e de que não foi o Reclamante o "mentor intelectual" das peças juntadas nas arbitragens".*



**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

*Aduz, nesse diapasão, violação dos artigos 5° e 21 da Lei n° 8.906/94, 37 do CPC, 5°, XXXVI, e, 6°, caput, da LINDB."*

**Com razão o reclamante.**

O voto do Relator é no sentido de não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de advogado - Sucumbência", com fundamento no óbice da Súmula n° 126 desta Corte, ressaltando que o quadro fático delineado pelo Regional é incontroverso no sentido de que o autor não atuou diretamente nos trabalhos jurídicos no ambiente arbitral.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que na Sessão Ordinária de 7/5/2014, o Relator proferiu voto no sentido de "...conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 21 da Lei n° 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbências nos processos em que o reclamante atuou como advogado, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, na forma da lei, invertendo-se o ônus da sucumbência atribuído às reclamadas."

Por outro lado, na Sessão Ordinária de 21/5/2014, o douto Relator reformulou o seu voto para não conhecer do recurso de revista, com fundamento no óbice da Súmula n° 126 desta Corte, ressaltando que o quadro fático delineado pelo Regional é incontroverso no sentido de que autor não atuou diretamente nos trabalhos jurídicos no ambiente arbitral.

Peço a devida vênica para divergir do nobre Relator, em que pesem os seus judiciosos fundamentos.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a improcedência do pedido sob o fundamento de que ele era chefe do jurídico das reclamadas e que esse contratou advogado fora dos quadros da empresa para atuar nos processos que tramitaram no Juízo Arbitral.

Ocorre, porém, que o quadro fático delineado pelo Regional é categórico ao demonstrar a efetiva atuação do reclamante nos procedimentos arbitrais, razão pela qual destaco os seguintes trechos do acórdão daquela Corte em que o Relator explicita:



**PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

“É incontroverso nos autos, que o reclamante foi o procurador das reclamadas perante o Juízo Arbitral tendo assinado quase todas as peças destinadas ao arbitramento, sendo também quem as representou nas audiências. Recairiam sobre ele, conforme alega, todas as responsabilidades pleno exercício da advocacia em nome das reclamadas. Tal responsabilidade decorre do fato de que ocupava o cargo de diretor jurídico da reclamada, conforme relata na inicial. Portanto, dentro de suas atribuições, como diretor jurídico, presume-se que estejam inseridas as atividades de representar a empresa, revisar documentos jurídicos, coordenar e traçar as estratégias de atuação nos processos em que sejam partes, as reclamadas.

Assim, o fato de contratar consultores externos para auxiliar nas demandas, notadamente as de valores elevados ou situações que envolvam matérias específicas como é o caso dos autos mormente quando não se tenha familiaridade com a questão, decorre de uma atitude lógica e responsável. A manutenção no cargo se justificava na medida em que assegurava o êxito da empresa, no maior número possível de demandas, não importando que contratasse para isso, assessoria externa.

(...)

Ainda que superada esta tese, os documentos acostados aos autos, dão suporte às alegações da defesa no sentido de que o reclamante não foi o mentor intelectual das peças mais importantes, tampouco partiu dele a indicação de submeter a causa ao Juízo Arbitral.”

E, por derradeiro, arremata o Regional:

“... o esforço conjunto é que possibilitou o resultado favorável às reclamadas.”

Data máxima vênua, incontestável que o quadro fático demonstra que o reclamante atuou ativamente no Juízo Arbitral, tendo assinado as petições, participado das audiências, e, ainda, desenvolvido as teses deduzidas nas defesas.



**PROCESSO Nº TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

Ressalto, por ser juridicamente relevante, que é despicienda a avaliação do grau de importância das teses arguidas perante o Juízo Arbitral, pois o que está em discussão é a atuação do reclamante naquele Juízo na condição de advogado, e não se suas teses eram ou não as mais importantes.

Diante desse contexto e considerando que o quadro fático demonstra que o autor atuou diretamente nos trabalhos jurídicos no procedimento arbitral, conforme declarado pelo Regional, DIVIRJO do voto do douto Relator para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de advogado - Sucumbência", por violação do artigo 21 da Lei nº 8.906/94, afastando o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, haja vista que a hipótese é tão somente de correto enquadramento jurídico da lide, e não de revolvimento de fatos e provas, nos exatos termos do seu voto originário, proferido na Sessão Ordinária de 7/5/2014.

**Conheço**, pois, do recurso de revista por violação do art. 21 da Lei nº 8.906/1994.

**2. MÉRITO.**

**2.1. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 21 da Lei nº 8.906/1994, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos em que o reclamante atuou como advogado, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, na forma da lei, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo do





**PROCESSO N° TST-RR-1032800-98.2007.5.09.0016 - FASE ATUAL: Ag**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Honorários de advogado. Sucumbência", por violação do artigo 21 da Lei n° 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos em que o reclamante atuou como advogado, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, na forma da lei, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Redator Designado**